



Processo TC nº 10.381/17

RELATÓRIO

Estes autos visam analisar o **Pregão Presencial SRP nº 018/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2017, visando o “**registro de preços para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a atender demanda das secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e Saúde**” todas da Prefeitura Municipal de Patos”, durante o exercício de 2017, tendo como contratada a Empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME, no valor total de **R\$ 1.245.398,41**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Número	Unidade Orçamentária	Data Assinatura	Vigência	Valor
102/2017	Secretaria Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde	24/05/17	31/12/17	R\$ 267.846,62
103/2017	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	24/05/17	31/12/17	R\$ 256.856,76
117/2017	Secretaria Municipal de Educação	05/06/17	31/12/17	R\$ 386.393,85
258/2017	Secretaria Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde	07/08/17	31/12/17	R\$ 334.301,18
TOTAL CONTRATADO ++++++				R\$ 1.245.398,41

A Auditoria analisou a documentação apresentada, em síntese, apontou como irregularidade do procedimento licitatório a escolha do **tipo de julgamento por preço global por lote**, e concluiu nos seguintes termos (fls. 422/427):

*Salvo melhor juízo, o procedimento Pregão Presencial 018/2017 ao **adotar como critério de Julgamento o valor Global por Item** incidiu em **ilegalidade**, tornando nulo todos os procedimentos ulteriores a escolha do meio de julgamento e, conseqüentemente, os Contratos dele decorrentes, razão pela qual, se outro não for melhor juízo, sugere-se:*

- I. **Cautelamente**, determinar ao Gestor a suspensão da execução das despesas pertinentes aos Contratos números 103, 117 e 258/2017;*
- II. **Cautelamente**, ainda, que se recomende ao Gestor e ao Pregoeiro, conforme o caso, que se abstenha de:*
 - a. **Utilizar a ata de registro de preços decorrente do Pregão 018/2017;***
 - b. **Incluir em licitações vindouras o Julgamento por Preço Global por Lote em se tratando de objeto divisível;***
- III. **Em face do não atendimento da solicitação de documentos exarada pela auditoria, aplicar ao Gestor a multa** prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas por obstrução à atividade de fiscalização a cargo desta Corte, conforme definido no §4º do art. 6º da RN-TC-01/2017;*
- IV. **Emissão de ALERTA ao Gestor no sentido de que a ausência das informações solicitadas quanto à regular liquidação das despesas pertinentes aos contratos constantes deste feito pode ensejar a declaração de despesa irregular com imputação de débito e multa, bem como, reflexo negativo sobre a Prestação de Contas do exercício em curso (2017); e,***
- V. **Citar o Gestor e o Pregoeiro para que, querendo, apresentem as justificativas, que entenderem cabíveis, quanto à irregularidade apontada – Julgamento por preço Global por Lote.***

Por conseguinte, o então Relator, **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** emitiu, em 18/12/2017, o despacho de fls. 428:

*No presente instante, esclareça-se que a Prefeitura Municipal de Patos já executou a quase totalidade dos contratos questionados. O sistema registra empenhos no valor total de **R\$ 1.100.713,38** (dados extraídos do sítio eletrônico da Prefeitura de Patos, em 14.12.16), quando a soma dos ajustes contratuais importa em **R\$ 1.245.398,41**. Considerando a assertiva desenvolvida*



Processo TC nº 10.381/17

no parágrafo anterior, entendendo que seria atitude pouco produtora determinar, neste momento, a suspensão cautelar dos efeitos da avença. Cabe, por outro lado, o retorno dos autos eletrônicos à Unidade de Instrução competente para averiguar a compatibilidade dos preços pactuados com aqueles praticados no mercado da espécie, com vistas à eventual responsabilização da autoridade subscritora da homologação do certame e assinatura do contrato por supostos danos ao erário, na hipótese de comprovação de sobrepreço nos objetos fornecidos.

Desta forma, a Unidade Técnica, após Levantamento de Dados e Informações (fls. 685/702), elaborou Relatório de Complementação de Instrução (fls. 703/706), no qual concluiu pela necessidade de **notificação do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, autoridade homologatória, para, querendo, encaminhar os contratos mencionados no **item 2.1¹** daquele relatório, e sua manifestação acerca do item V, do relatório de Auditoria, à fl. 426, dos presentes autos.

Citado, o ex-Prefeito do Município de Patos/Pb, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, apresentou a defesa de fls. 718/740, que a Auditoria, após Levantamento de Dados e Informações (fls. 747/750), analisou e concluiu (fls. 751/756), por **manter** o entendimento exarado na instrução inicial, às fls. 422/427, no tocante à **irregularidade do Pregão Presencial – SRP nº 018/2017 e contratos subsequentes**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 18/07/2022, **Parecer nº 01341/22** (fls. 759/761), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

No caso em questão há lotes de alimentos de mesma seção, conforme descrito no instrumento convocatório. Sucede que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

O registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

Na licitação por lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. As justificativas plasmadas pela administração, embora existentes, não são robustas o suficiente para a adoção do critério ora proposto (menor preço por lote).

Todavia, em virtude de, na análise dos preços, não ter se identificado sobrepreços relevantes (variação de preços de 1,13%), no cotejo com pesquisa de mercado em relação às atas de registro de preços disponibilizadas pela Central de compras do Estado da Paraíba (2017) e, segundo o levantamento de dados e informações para instrução, às fls. 691/701, é possível, em caráter excepcional, o julgamento pela regularidade com ressalvas do procedimento ora examinado.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento aqui examinado e do seu decursivo contrato, com a **recomendação** de que, nos futuros certames, seja adotado o **critério de menor preço por item, sem prejuízo da imposição de multa** à Autoridade Homologadora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

¹ Os Contratos nº. 02076/18, 02077/18 e 02078/18 e suas respectivas publicações se encontram ilegíveis.



Processo TC nº 10.381/17

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial SRP nº 018/17** e os contratos dele decorrentes;
2. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 10.381/17

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos/PB

Responsável: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199).

Pregão Presencial nº 018/2017. Irregularidades que não foram capazes de macular, por completo, o procedimento licitatório em epígrafe. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0955/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 10.381/17*, que tratam da análise do **Pregão Presencial SRP nº 018/2017**, visando o “registro de preços para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a atender demanda das secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e Saúde” todas da Prefeitura Municipal de Patos”, durante o exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 018/17** e os contratos dele decorrentes;
2. *Recomendar* ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 17 de março de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO